



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10215.720050/2006-49
Recurso n° 169.051 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.500 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ OTÁVIO BATISTA DE MACEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa:

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. MENOR POBRE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque, somente pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física se o declarante detiver a respectiva guarda judicial (Súmula CARF nº. 13).

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. CÔNJUGE. Para ser considerado dependente, e assim ser permitida a dedução das suas despesas, os cônjuges devem fazer declaração em conjunto, somando os rendimentos de ambos e o declarante deve indicar o outro como dependente, no campo próprio da Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR – Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 13/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 54/56), acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls.57/61), para exigir crédito tributário de IRPF, exercícios 2002, 2003 e 2004, correspondente o imposto suplementar no montante total de R\$ 22.259,77, incluindo a multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 31/10/2006, originado da dedução indevida de dependente e da glosa de despesas médicas.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte interpôs impugnação (fls.70/72), apresentando cópia das certidões de nascimento dos menores:

- a) Jósimo Almeida dos Santos (fls.73)
- b) Veleida dos Santos Lima (fls.74)
- c) Ana Paula Mota de Lima (fls.75)

Após analisar a matéria, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BEL nº 01-11.278, de 12 de junho de 2008, fls. 178/181, em decisão assim ementada:

***MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.** Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.*

***IRPF. DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO.** Somente podem ser acolhidas, a título de dedução do IRPF, aquelas despesas que, previstas na legislação que rege a matéria, encontrem-se comprovadas de forma hábil e idônea.*

Lançamento Procedente”.

Cientificado dessa decisão em 20/08/2008, (“AR” fls.188), apresentou em 02/09/2009 Recurso Voluntário Tempestivo de fls. 189/192, Insurgindo-se contra a glosa dos seus dependentes e das despesas médicas, pelas seguintes razões:

- a) Adotou os menores, independente de autorização judicial, já que para formalizar a situação, desses menores junto a Justiça, seria em torno de 3 a 5 anos, nesse período, os menores se tornariam meninos de rua, devido o prazo para a Justiça decidir.
- b) Quanto às despesas médicas, houve lapso do profissional que elaborou a Declaração de Imposto de Renda em demonstrar a dependência da senhora Ana Rita Lopes de Macedo, já que ela, é esposa do Recorrente, conforme Certidão de Casamento (fls.193), acostado ao presente Recurso que confirma que os mesmos são casados desde 15/03/1986.
- c) Para comprovar suas alegações deveria ter a autoridade baixado o processo em diligência para que fossem prestados esclarecimentos e comprovados os fatos alegado.

É o relatório.

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

A questão em análise versa preponderantemente sobre a comprovação da dependência dos menores criados pelo contribuinte e incluídos na sua declaração de imposto de renda, bem como glosa de despesas médicas da sua esposa.

Ressalte-se por oportuno que não cabe no presente processo diligência, pois o que se busca não é a realidade fática das alegações do recorrente, mas examinar se as despesas glosadas atendem os pressupostos, legalmente impostos, para que o recorrente pudesse usufruir do benefício da dedução de base de cálculo do imposto de renda.

Nos termos da Lei, para comprovação da dependência é necessário apresentação de documento hábil, dependendo de cada relação. No caso de cônjuge e filhos, a prova desta relação é feita por meio de certidão de casamento e de nascimento.

Em relação ao companheiro, é necessária a prova de coabitação e, a irmãos, netos e bisnetos, o termo de guarda judicial e a prova de incapacidade física ou mental para o trabalho, se for o caso.

No que concerne a menor que o contribuinte crie e eduque, esse somente é considerado dependente, para os efeitos do imposto de renda, se obedecidos os procedimentos estatuídos na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - quanto à guarda, tutela ou adoção.

Assim, para que fosse possível a dedução dos menores criados pelo contribuinte, como seus dependentes, faz-se-ia necessário que o contribuinte tivesse a guarda judicial dos mesmos. Inclusive esta já é matéria objeto de súmula deste Conselho. Trata-se da Súmula nº 13, a seguir reproduzida:

“Súmula CARF nº 13 - Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque somente pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física se o declarante detiver a respectiva guarda judicial.”

Apesar de louvável a conduta do recorrente de adotar menores pobres, não estando devidamente comprovado que os mesmos, além de terem sido adotados de fato pelo recorrente e dele depender economicamente, faz-se imprescindível a comprovação da guarda judicial.

Por esse motivo, nos termos da legislação tributária, os menores adotados de fato pelo contribuinte não podem ser admitidos como seus dependentes, para efeito do benefício da dedução de base de cálculo do imposto de renda.

Assim neste ponto, não merece reparo a decisão de primeira instância.

No tocante a esposa do contribuinte, a legislação tributária prevê a possibilidade de deduzi-la, como dependente, nos termos da Lei nº 9.250/95, artigo 4º, inciso III e artigo 35, consolidados no artigo 77, do RIR/99, que determina:

"Art. 77- Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente.

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único:

I - o cônjuge;"

Para tanto, é indispensável que os cônjuges apresentem declaração em conjunto, através da qual o contribuinte declarante, no presente caso o recorrente, possa deduzir a título dependente o outro cônjuge, conforme previsto mesmo diploma legal:

"Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo....

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge."

No caso em apreço, apesar do recorrente alegar que sua esposa é sua dependente, essa circunstância não permite a dedução para efeitos de base de cálculo dos rendimentos tributários, pois a declaração não foi entregue em conjunto e tampouco ela consta como sua dependente na sua Declaração Ajuste Anual.

Para deduzir sua esposa como dependente, o contribuinte deveria ter feito declaração em conjunto e somado os rendimentos tributáveis dela, a qualquer título, aos seus rendimentos, nos termos da Instrução Normativa nº15/01, art. 38, § 8º:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

...

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Dessa forma, também não há como prosperar a pretensão do recorrente nesse tocante.

Em resumo, a matéria aqui tratada é clara, pois a legislação tributária em vigor não permite, para efeito de dedução na determinação do imposto de renda devido, mensal e anual, a inclusão: (1) de pessoas que não se encontrem expressamente enumeradas no dispositivo legal de regência (Dec. 3ª RF 27/98); (2) de menor pobre, do qual o contribuinte não possua guarda judicial (Dec. 3ª RF 32/98), ainda que tenham suas despesas efetivamente custeadas pelo declarante (Dec. 3ª RF 27/98 e 32/98).

Sobre a questão da dedução da esposa, valho-me ainda, dos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Ilustre Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que ao analisar situação semelhante, exarou o seguinte voto vencedor:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI, Assinado digitalmente em 13/03/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA

Impresso em 27/03/2012 por HIULY RIBEIRO TIMBO - VERSO EM BRANCO

A divergência com o voto do ilustre Conselheiro-Relator restringe-se à questão de mérito a qual cinge-se à admissibilidade (ou não) das deduções de despesas médicas da esposa do Recorrente. A questão é que o Recorrente não indicou no campo próprio da declaração opção pela declaração em conjunto e também não informou a esposa como dependente. Foi esse o fundamento para que a decisão de primeira instância mantivesse a glosa.

O Conselheiro-relator entende, de modo diverso, ser cabível a dedução. Argumenta no sentido de que a decisão de primeira instância admitiu deduções de despesas com a filha nascida, que também não figurou como dependente na declaração, e que seriam situações semelhantes, e deveriam merecer tratamento igual.

Penso que a decisão recorrida abordou adequadamente a questão.

É cediço que os contribuintes casados (ou em união estável) têm a opção de entregar Declaração de Rendimentos separadamente ou em conjunto, sendo a regra a declaração em separado. A opção pela declaração em conjunto é exercida com a explicitação da escolha com o preenchimento de campo próprio da declaração, reforçada com a indicação do cônjuge ou companheiro como dependente. Sem o exercício dessa opção não há falar em declaração em conjunto, devendo o cônjuge ou companheiro apresentar sua própria declaração, em separado.

É amplamente conhecido também e dispensa maiores comentários, que, no caso de opção pela declaração em conjunto, devem ser somados os rendimentos de ambos os cônjuges ou companheiros bem como podem ser deduzidas as despesas pessoais de ambos os declarantes e de seus dependentes, conforme previsão legal.

Pois bem, a contrário sendo, a opção pela declaração em separado implica na separação, por um lado, dos rendimentos próprios, e por outro, das deduções referentes a despesas pessoais de cada um.

A matéria está disciplinada nos artigos 7º e 8º do Regulamento do Imposto de Renda — RIR199, verbis:

“Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na

declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.”

Como se vê, a declaração pode ser entregue em conjunto ou separadamente, por opção dos declarantes. De acordo com a opção feita decorrem regras específicas de procedimento, como acima referido.

Ora, no caso concreto, o Contribuinte apresentou declaração sem indicar no campo próprio a opção pela declaração em conjunto. Some-se a isso o fato de que não indicou a esposa como dependente. É lícito concluir, daí, que o Recorrente apresentou declaração em separado. Nesse caso, não poderia deduzir em sua declaração despesas médicas pessoais de sua esposa.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.” (Acórdão 104-21.123 de 09/11/2005).

No mesmo sentido, diante das considerações acima empossadas, NEGÓ provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora